EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO N.º 01/2026

A SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA, ATRAVÉS DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 14, II DA LEI MUNICIPAL Nº 9.393/2025, TORNA PÚBLICA A PRESENTE PROPOSTA PARA TRANSAÇÃO POR ADESÃO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ISSQN E IPTU DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, NOS TERMOS DOS ART. 25 E SEGUINTES DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DO PRESENTE EDITAL.

Art. 1º Este Edital veicula proposta de transação por adesão para regularização de créditos tributários de ISSQN e IPTU do Município de Rio Grande, não judicializados, inscritos em dívida ativa, protestados ou a protestar, nos termos do art. 9° da Lei Municipal nº 9.393/2025.

DOS CRÉDITOS OBJETO DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO

Art. 2º Nas formas do art. 26, I da Lei nº 9.393/2025, poderão aderir à transação por adesão prevista no presente edital os contribuintes que possuam débitos tributários de ISSQN e IPTU com o município de Rio Grande no valor total de até 10.000 URMs.

§ 1º O valor da Unidade de Referência Municipal (URM), conforme Decreto n.º 22.245/2025, foi fixado em R$ 4,94 (quatro reais e noventa e quatro centavos), para o exercício de 2026.

§ 2º Os contribuintes que possuírem débitos em valor superior a 10.000 URM, ou R$ 49.400,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos reais) não farão jus à adesão, restando a possibilidade de apresentação de transação individual, nos termos do art. 19 da Lei n.º 9.393/2026.

§ 3º A adesão dar-se-á mediante requerimento protocolado junto à Secretaria de Município da Fazenda, quando o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo até a data da solicitação, e implicará em aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas neste edital e na Lei n.º 9.393/2025.

§ 4º Os descontos previstos neste edital não se aplicam a autos de infração por descumprimento de obrigações acessórias e débitos de ISSQN de serviços tomados.

Art. 3º As condições de pagamento serão estabelecidas com base na análise do histórico fiscal do contribuinte pessoa física ou jurídica, nos termos do item 1.1 do Anexo Único da Lei nº 9.393/2025, considerando-se, para fins de classificação, o débito que resultar na menor pontuação dentre aqueles abrangidos pela transação, sendo os descontos limitados a 75% do valor total do crédito transacionado.

Parágrafo único. A pontuação do histórico fiscal será apurada conforme os seguintes critérios:

I - débitos referentes ao exercício anterior à proposta de transação: 10 pontos;
II - débitos até 2 (dois) exercícios anteriores à proposta de transação: 8 pontos;
III - débitos até 3 (três) exercícios anteriores à proposta de transação: 6 pontos;
IV - débitos até 4 (quatro) exercícios anteriores à proposta de transação: 4 pontos;
V - débitos superiores a 4 (quatro) exercícios anteriores à proposta de transação: 2 pontos.

DAS CONCESSÕES MÚTUAS

Art. 4º Para aderir à transação por adesão prevista neste Edital o contribuinte confessa a dívida de forma irrevogável e irretratável, bem como renuncia ao direito de questionar administrativa ou judicialmente o crédito transacionado, obrigando-se ao pagamento do valor apurado para extinção do crédito, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.393/2025.

Art. 5° Consolidado o débito nos termos do artigo 2º, § 1º deste edital, a adesão obedecerá aos seguintes critérios.

§ 1º Redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e juros moratórios, e 50% (cinquenta por cento) da multa infracional, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que atinjam 10 pontos no histórico fiscal e optem pela emissão do boleto à vista e o pagamento em até um dia útil após a geração do referido boleto.

§ 2º Redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas moratórias e juros moratórios, e 30% (trinta por cento) da multa infracional, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que atinjam 8 pontos no histórico fiscal e optem pela emissão do boleto à vista e o pagamento em até um dia útil após a geração do referido boleto.

§ 3º Redução de 50% (cinquenta por cento) das multas moratórias e juros moratórios, e 30% (trinta por cento) da multa infracional, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que atinjam 6 pontos no histórico fiscal e optem pela emissão do boleto à vista e o pagamento em até um dia útil após a geração do referido boleto.

§ 4º Redução de 40% (quarenta por cento) das multas moratórias e juros moratórios, e 30% (trinta por cento) da multa infracional, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que atinjam 4 pontos no histórico fiscal e optem pela emissão do boleto à vista e o pagamento em até um dia útil após a geração do referido boleto.

§ 5º Redução de 30% (trinta por cento) das multas moratórias e juros moratórios, e 30% (trinta por cento) da multa infracional, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que atinjam 2 pontos no histórico fiscal e optem pela emissão do boleto à vista e o pagamento em até um dia útil após a geração do referido boleto.

Art. 6º Na adesão para quitação de débitos oriundos de ação fiscal, para fins de determinação do histórico fiscal previsto no art. 3º, considera-se a data do fato gerador de cada débito e não a data do respectivo lançamento.

Art. 7º A transação somente poderá ser formalizada mediante a inclusão da totalidade de créditos tributários da mesma espécie até 10.000 URM, referentes aos exercícios anteriores à data da proposta, não sendo admitida a seleção parcial de débitos ou a exclusão de valores individualizados.

Parágrafo único. Para que o débito possa ser incluído em transação, o contribuinte deverá, previamente, requerer sua inscrição em dívida ativa, quando ainda não formalizada, sendo esta condição indispensável para análise do pedido.

Art. 8º Nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.393/2025 é vedada a transação cumulativa de benefícios que envolvam créditos com reduções de juros e multas objeto de outros programas alternativos de recuperação fiscal.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que aderir ao programa de transação, terá automaticamente rescindido quaisquer Termos de Adesão de parcelamentos anteriores, com a perda dos benefícios concedidos e o retorno do saldo remanescente ao valor originário, acrescido das correções, multas e juros previstos na legislação tributária municipal, sem considerar descontos anteriormente concedidos, para então serem aplicados os descontos previstos neste edital, ficando vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

DA ADESÃO

Art. 9º O termo de adesão à proposta de Transação será firmado pelos interessados junto à Secretaria de Município da Fazenda (SMF), cabendo ao contribuinte apresentar todas as informações e documentos idôneos necessários à abertura de protocolo, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 1º No momento da adesão, deverão ser apresentados para digitalização os documentos de identificação e endereço atualizado do requerente, e quando se tratar de pessoa jurídica, além destes, os documentos do representante legal acompanhado do documento probatório de tal condição.

§ 2º As pessoas legitimadas a optar pelo Programa de adesão podem designar procurador para representá-las, desde que devidamente constituído por procuração com poderes especiais de confissão e transação, acompanhada de cópia do documento de identidade do outorgante e outorgado.

§ 3º No ato do requerimento será apresentada a simulação ao contribuinte, que concordando com a transação, firmará o termo de adesão, sendo emitido o boleto para pagamento à vista.

§ 4º O contribuinte deverá informar endereço, e-mail, telefone e demais dados de contato atualizados no protocolo do requerimento.

Art. 10 No caso de transação de débitos não incluídos em dívida, nos termos do § ú do art. 7º, o protocolo será encaminhado ao setor de dívida ativa para as devidas providências.

Parágrafo único. Em se tratando de débitos oriundos de Ordens Fiscais ou Auto de Infração por Lançamento de Ofício, ou débitos decorrentes de Autos de Infração cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de recurso administrativo, o protocolo será encaminhado ao núcleo de fiscalização tributária para as devidas providências.

Art. 11 Os débitos objeto de parcelamento ou reparcelamento somente poderão ser incluídos na transação após o cancelamento do respectivo acordo pelo Setor de Dívida Ativa, com o restabelecimento do saldo remanescente a seus valores originários e então aplicação dos descontos devidos, observado o disposto neste Edital.

Art. 12 Verificada a existência de débitos passíveis de prescrição, o requerimento será direcionado ao núcleo de dívida ativa para análise da ocorrência, ou não, da prescrição e adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 13 Firmado o termo de adesão e concluídos os procedimentos administrativos necessários à execução do programa, os protocolos serão encaminhados aos integrantes da Câmara de Transação para homologação, nos termos da lei.

Art. 14 Constatado, de ofício ou mediante requerimento do interessado, erro administrativo na aplicação das regras de descontos presentes neste edital, que tenha ocasionado pagamento a maior ou a menor do que o valor efetivamente devido, a Administração promoverá a regularização do crédito, mediante restituição do valor pago indevidamente ou exigência da diferença devida, com a emissão de boleto complementar, no segundo caso, nas formas e prazos estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 15 Os procedimentos administrativos necessários à execução deste Edital que não estejam expressamente disciplinados observarão os fluxos e rotinas internas estabelecidos pela Secretaria de Município da Fazenda.

DOS TÍTULOS PROTESTADOS

Art. 16 Não são objeto do programa os valores correspondentes a emolumentos, custas e quaisquer despesas cartorárias, cujo respectivo recolhimento deverá ser realizado pelo devedor no cartório extrajudicial para fins de baixa do protesto.

Art. 17 No caso de títulos protestados que vierem a integrar a proposta de transação, além das disposições previstas no presente edital, serão observados os procedimentos abaixo:

§ 1º Após o pagamento do boleto à vista, a Secretaria de Município da Fazenda (SMF), através do Núcleo de Dívida Ativa, expedirá a carta de anuência para retirada do apontamento no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Compete ao devedor adotar as providências necessárias para o cancelamento do protesto, mediante apresentação da carta de anuência ao Cartório de Títulos e Documentos e pagamento dos emolumentos e demais despesas cartorárias incidentes.

DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

Art. 18 Implica a rescisão do acordo de transação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.393/2025:

I - O descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
II - A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
III - A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
IV - A ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;
V - A inobservância de quaisquer disposições previstas na legislação.

Art. 19 O não pagamento do boleto na data de seu vencimento acarretará a rescisão da transação, independentemente de prévia intimação do sujeito passivo, hipótese em que o acordo não será considerado celebrado, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, ficando ainda vedada a emissão de segunda via do boleto nas condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único. Nos termos do art. 10, 11 e 12, não sendo possível a conclusão dos procedimentos administrativos no ato do requerimento, o contribuinte retornará à secretaria nos prazos informados em contato por email/whatsapp. O não comparecimento do contribuinte em até 5 (cinco) dias úteis acarreta o cancelamento da transação.

Art. 20 Vencido o boleto, sem o respectivo pagamento, opera-se de pronto a perda dos benefícios concedidos, com o cancelamento da guia emitida e retorno do débito ao valor originário, acrescido das correções, multas e juros previstos na legislação tributária municipal.

Art. 21 Rescindida a adesão ao programa, a Câmara de Transação encaminhará o processo administrativo ao setor de Dívida Ativa para a adoção das providências necessárias ao retorno do débito ao valor originário, em se tratando de transação de débitos de parcelamentos, e prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 A adesão à transação constitui livre manifestação de vontade do devedor, representando plena concordância com os termos e condições estabelecidos e dar-se-á por opção irretratável do contribuinte ou responsável legal, nos termos da lei n.º 9.393/2025, sendo efetivada no ato do pagamento do respectivo boleto.

Art. 23 A critério da administração pública e conforme demanda, serão criadas novas comissões, tendo em vista a celeridade na análise dos pedidos, nos termos do art. 12 da lei n.º 9.393/2025.

Art. 24 Este Edital entra em vigor no dia 15 de outubro de 2026, com vigência até 30 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogado mediante ato motivado da autoridade competente.

Rio Grande, 01 de outubro de 2026.

ALEXANDRE REINALDO PROTÁSIO
Secretário de Município da Fazenda

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDRE REINALDO PROTASIO
Data: 02/10/2026 16:47:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br